



## UNIDADE DE INFORMAÇÃO FINANCEIRA

# UNIDADE de Informação Financeira (UIF) Circular n.º 6 de 2026

As entidades sujeitas que exercem actividade no território nacional devem comunicar à Unidade de Informação Financeira (UIF) as operações suspeitas susceptíveis de estarem relacionadas com o Branqueamento de Capitais, o Financiamento do Terrorismo e o Financiamento da Proliferação, nos termos da Lei n.º 5/20, de 27 de Janeiro, e de acordo com os procedimentos e orientações aplicáveis da UIF

### Introdução

A presente Circular é emitida nos termos da **Lei n.º 5/20, de 27 de janeiro**, Lei de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais, ao Financiamento do Terrorismo e à Proliferação de Armas de Destrução em Massa, e em conformidade com os poderes e funções legalmente atribuídos à **Unidade de Informação Financeira (UIF)**.

A **UIF**, no âmbito dos seus esforços contínuos de apoio ao Governo da República de Angola na mitigação dos riscos de **Branqueamento de Capitais (BC)**, **Financiamento do Terrorismo (FT)** e **Financiamento da Proliferação (FP)** a nível nacional, procede à divulgação de **Listas derivadas de resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU)** relativas a pessoas singulares, entidades, grupos designados, bem como a itens proibidos e materiais conexos.

As atualizações destas Listas são comunicadas através de **Circulares** e são aplicáveis às **entidades sujeitas ao regime de BC/FT/FP**, incluindo instituições financeiras, entidades não financeiras e quaisquer outras pessoas ou organizações que exerçam atividade no território nacional, nos termos da legislação angolana.

A partilha parcial ou total do presente documento com outras autoridades (terceiras) está sujeita ao consentimento prévio e explícito por escrito da Unidade Informação Financeira de Angola.

*UIF - Instituída por Decreto Presidencial 35/11, de 15 de Fevereiro*

*Sede: Avenida Lenine, Casa nº 39. Luanda – Angola*

*Telefones (+244) 922407272 / (+244) 922407373*



## UNIDADE DE INFORMAÇÃO FINANCEIRA

Segue abaixo o link para as **Listas de Sanções do Conselho de Segurança das Nações Unidas**, relativamente às quais as entidades sujeitas ao regime angolano de **Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais, Financiamento do Terrorismo e Financiamento da Proliferação de Armas de Destruição em Massa (AML/CFT/CPF)** — incluindo instituições financeiras, entidades não financeiras e quaisquer outras pessoas, negócios, entidades ou organizações que operem no território nacional — estão obrigadas a adotar medidas adequadas, nos termos da **Lei n.º 5/20, de 27 de janeiro**, bem como da regulamentação e orientações aplicáveis emitidas pela **Unidade de Informação Financeira (UIF)**.

**<https://scsanctions.un.org/consolidated>**

A lista estabelecida e mantida ao abrigo das resoluções do Comité do Conselho de Segurança, relativa a indivíduos, entidades e outros grupos, conforme alterada em **22 de maio de 2026**.

A referida pessoa, grupo, entidade, item, organização ou país removido das listas (deslistado) pode ser consultado em:

**- 1267 <https://press.un.org/en/2026/sc16365.doc.htm>**

Serve a presente para informar que a seguinte pessoa singular, pessoa coletiva, entidade, item, organização ou país deixou de reunir os critérios para designação e foi removido das Listas de Sanções abaixo indicadas:

**- 1267 [https://main.un.org/securitycouncil/en/sanctions/1267/aq\\_sanctions\\_list](https://main.un.org/securitycouncil/en/sanctions/1267/aq_sanctions_list)**

**As entidades sujeitas ao regime de BC/FT/FP de Angola** (instituições financeiras e entidades não financeiras que exerçam atividade no território nacional) são obrigadas a

A partilha parcial ou total do presente documento com outras autoridades (terceiras) está sujeita ao consentimento prévio e explícito por escrito da Unidade Informação Financeira de Angola.



## UNIDADE DE INFORMAÇÃO FINANCEIRA

implementar os **meios e mecanismos necessários** para assegurar o cumprimento das **sanções financeiras direcionadas** adotadas ao abrigo dos regimes de sanções do **Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU)**, incluindo a **aplicação de medidas de congelamento**, sempre que aplicável.

Nesse sentido, as **entidades obrigadas** devem proceder à **filtragem de nomes** (e, quando aplicável, à filtragem das partes relevantes das transações) relativamente a **clientes novos e existentes**, bem como às **transações processadas**, por confronto com as **Listas de Sanções do CSNU**, incluindo todas as respetivas **atualizações e alterações**.

Embora a **UIF** disponibilize informação e pontos de acesso oficiais aos regimes de sanções do CSNU e às atualizações das listas, as entidades obrigadas mantêm a responsabilidade de **acompanhar de forma contínua e atempada** as atualizações das listas do CSNU e de assegurar a **prontidão operacional** necessária para implementar, **sem demora**, quaisquer medidas restritivas exigidas.

Para efeitos práticos, a UIF disponibiliza **ligações para pesquisa de pessoas e entidades sancionadas**, bem como para as **atualizações da lista consolidada do CSNU**, devendo tais fontes ser monitorizadas pelas entidades no âmbito dos seus **mecanismos de conformidade**.

Sempre que o processo de filtragem identifique uma **correspondência** (ou indícios de correspondência) com uma **pessoa ou entidade designada** ao abrigo dos regimes de sanções do CSNU aplicáveis, as entidades obrigadas devem **implementar as medidas de congelamento exigidas**, em conformidade com a exigência legal vigente em Angola de **congelar bens e transações** em alinhamento com as sanções do CSNU.

Do ponto de vista operacional, a orientação setorial relevante em Angola indica igualmente que, quando seja identificado um nome constante das listas, as instituições devem **congelar imediatamente os bens, abster-se de iniciar qualquer relação de negócio, cessar relações existentes**, quando aplicável, e **informar imediatamente a UIF**.

### Redação orientativa de ação:

*“Após a identificação de uma correspondência confirmada ou potencial com uma pessoa ou entidade designada, a entidade obrigada deve, sem demora, aplicar as medidas de congelamento relevantes e notificar imediatamente a UIF, em conformidade com as orientações aplicáveis da UIF e os respetivos canais de comunicação.”*

### Enquadramento conceptual:

A legislação angolana em matéria de BC/FT/FP define «**congelamento**» de forma ampla, como a **proibição ou suspensão temporária da transferência, conversão, disposição**

A partilha parcial ou total do presente documento com outras autoridades (terceiras) está sujeita ao consentimento prévio e explícito por escrito da Unidade Informação Financeira de Angola.



## UNIDADE DE INFORMAÇÃO FINANCEIRA

**ou movimentação de fundos ou bens** detidos ou controlados por pessoas ou entidades designadas, incluindo nos casos decorrentes de ações do CSNU.

As entidades obrigadas devem manter **evidência documental** de que a filtragem foi realizada (por exemplo, registos ou relatórios de pesquisa), podendo ser-lhes exigida a apresentação de **confirmações e relatórios de suporte** à UIF ou às autoridades supervisoras competentes, em consonância com as expectativas de conformidade setorial vigentes em Angola.

*(A UIF descreve igualmente atividades de monitorização do cumprimento e inspeções, realizadas pela UIF e pelos supervisores setoriais, com possibilidade de aplicação de sanções administrativas em caso de incumprimento.)*

Para efeitos de **comunicação de operações suspeitas**, a UIF indica que o responsável deve submeter a **Declaração de Operação Suspeita** para o seguinte endereço eletrónico: **[comunicacoes@uif.ao](mailto:comunicacoes@uif.ao)**

Para **declarações de transações em numerário** (quando aplicável), a UIF indica a submissão para:

**[UIF\\_DTN@bna.ao](mailto:UIF_DTN@bna.ao)**

As **Listas de Sanções do CSNU** e as respetivas atualizações podem ser consultadas através da **página de informação sobre sanções da UIF**, incluindo a funcionalidade de pesquisa do CSNU e as páginas oficiais de atualização das listas do CSNU.

### Informações adicionais

Os pedidos de esclarecimento podem ser dirigidos à **Unidade de Informação Financeira (UIF)** através dos seguintes canais oficiais:

- **Telefone:**  
+244 922 407 272  
+244 922 407 373
- **Website:**  
<https://www.uif.ao>

O cumprimento das obrigações decorrentes da **Lei n.º 5/20, de 27 de janeiro**, está sujeito à **fiscalização administrativa** da UIF e das autoridades supervisoras competentes, incluindo **inspeções no local** e a eventual aplicação de **sanções administrativas**, sempre que uma entidade obrigada (ou pessoa) não cumpra a legislação ou as diretivas emitidas ao seu abrigo.

A presente circular/orientação é fornecida a título de **comunicação geral de conformidade** e **não substitui** as disposições da Lei n.º 5/20, de 27 de janeiro, nem outra legislação,

A partilha parcial ou total do presente documento com outras autoridades (terceiras) está sujeita ao consentimento prévio e explícito por escrito da Unidade Informação Financeira de Angola.



## UNIDADE DE INFORMAÇÃO FINANCEIRA

diretivas ou instruções de supervisão aplicáveis em Angola. O conteúdo encontra-se **atualizado à data da sua emissão**.

A informação aqui contida é **válida à data do presente documento**.

**Data de emissão: 22 de maio de 2026**

Diretora: Unidade de Informação Financeira

A partilha parcial ou total do presente documento com outras autoridades (terceiras) está sujeita ao consentimento prévio e explícito por escrito da Unidade Informação Financeira de Angola.

---

*UIF - Instituída por Decreto Presidencial 35/11, de 15 de Fevereiro*

*Sede: Avenida Lenine, Casa nº 39. Luanda – Angola*

*Telefones (+244) 922407272 / (+244) 922407373*